
TEMAS RELACIONADOS A CONVÊNIOS E DEMAIS
AJUSTES CONGÊNERES TRATADOS NO ÂMBITO
DA CÂMARA PERMANENTE DE CONVÊNIOS
INSTITUÍDA COM BASE NA PORTARIA/PGF N.º 98,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

Cintia Tereza Gonçalves Falcão
Procuradora Federal
Matrícula SIAPE 1275886

PARECER Nº 02/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/
DEPCONSU/PGF/AGU

PROCESSO Nº 00407.001856/2013-52

INTERESSADO: Procuradoria-Geral Federal

ASSUNTO: relacionados a convênios e demais ajustes congêneres tratados no âmbito do Grupo de Trabalho designado por meio da Portaria/PGF nº 467, de 08 de junho de 2012 e com prosseguimento com base na Portaria/PGF nº 98, de 26 de fevereiro de 2013.

EMENTA

I – Conceituação de estágio segundo a Lei 11.788/2008;

II – Formas de ajustes entre as instituições de ensino e a instituição concedente de estágio.

III – Necessidade de atendimento às disposições da Orientação Normativa MP 07/2008 e do Decreto 7.203/2010 pelas entidades e órgãos públicos para a contratação de estagiários;

IV – Questões supervenientes à admissão de estagiários pela Administração Pública. Impedimentos à acumulação de bolsas de estágio. Limitação de horas de trabalho. Possibilidade de aplicação de cotas raciais ou sociais na seleção de estagiários.

V – Inviabilidade de contratação direta de aprendizes pela Administração.

Senhor Diretor do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal:

1. A manifestação em exame decorre de projeto institucionalizado no âmbito da Procuradoria-Geral Federal que, por intermédio da Portaria/PGF nº 98, de 26 de fevereiro de 2013, criou Câmaras Permanentes que, no âmbito de seu núcleo temático, têm por objetivo:

I - identificar questões jurídicas relevantes que são comuns aos Órgãos de Execução da Procuradoria-Geral Federal, nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais;

II - promover a discussão das questões jurídicas identificadas, buscando solucioná-las e uniformizar o entendimento a ser seguido pelos Órgãos de Execução da Procuradoria-Geral Federal; e

III - submeter à consideração do Diretor do Departamento de Consultoria a conclusão dos trabalhos, para posterior aprovação pelo Procurador-Geral Federal.

2. Identificados os temas controversos e relevantes, foram realizados estudos e debates em reuniões mensais. Passou-se, então, à etapa de elaboração de Pareceres, cujo objetivo é o esclarecimento das controvérsias identificadas, de forma a orientar a atuação de Procuradores Federais por todo o país, aumentando a segurança jurídica.
3. Ressalve-se que o presente Parecer, inicialmente produzido em 2012, voltou à discussão na reunião do dia 09 de março de 2013, agora sob a égide da Portaria nº 98, de 26 de fevereiro de 2013, também do Exmo. Procurador-Geral Federal, desta feita, nesta novel Câmara Permanente de Convênios e demais ajustes congêneres desta PGF.
4. O presente parecer visa trazer luz às formas de ajuste para utilização da mão-de-obra de estagiários e de aprendizes no âmbito da Administração Pública, em especial sobre se há ou não necessidade de abertura de procedimento licitatório para contratação de instituição de ensino ou se a celebração de convênios é suficiente para essa finalidade.

I – Conceituação de Estágio segundo a Lei 11.788/2008:

5. A Lei 11.788/2008, também conhecida como Lei de Estágios, dispõe sobre a possibilidade de contratação de mão-de-obra de estudantes, traçando as condições em que serão realizados os estágios, sejam eles obrigatórios ou não.
6. Num primeiro momento, chama-nos a atenção a redação dos artigos 1º e 2º que conceituam o que seria um estágio, verbis:

“Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso". (destacamos).

7. Da leitura do texto legal, destaca-se a ideia de que o estágio não é mais considerado como uma atividade meramente extracurricular, sendo necessária a efetiva participação da instituição de ensino nesse processo de aprendizado.

8. A diferenciação de estágio obrigatório e não-obrigatório reside apenas no fato de que o estágio obrigatório é condição para aprovação e obtenção do diploma e o estágio não-obrigatório é opcional, mas integrará a carga horária do curso.

9. Também ressaltamos que, independentemente da nomenclatura que se atribua à utilização de mão-de-obra de estudantes, somente poderão ser equiparadas ao estágio da Lei 11.788/2008 as atividades expressamente previstas no projeto pedagógico do curso.

10. É o caso das bolsas de extensão, monitorias e iniciações científicas exercidas nas instituições de ensino superior. Nesta hipótese, não havendo uma previsão dentro do projeto pedagógico do curso, o trabalho do estudante acarretará vínculo empregatício com a instituição de ensino, com a atribuição de todos os encargos trabalhistas cabíveis, na forma do art. 3º, §2º da Lei 11.788/2008.

11. Por certo este vínculo empregatício somente se dará no caso em que a concedente de vagas de estágio for uma empresa privada. Quando a concedente for órgão ou entidade pública tal vínculo é juridicamente inviável, na forma do artigo 37, II, da Constituição Federal e do artigo 22, caput, da ON SRH/MP 07/2008.

II - Formas de ajustes entre as instituições de ensino e a instituição concedente de estágio

12. Inicialmente, cabe ressaltar que o concedente (instituição que oferece as vagas de estágio) poderá celebrar contratos com agentes de integração públicos e privados, na forma dos artigos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.788/2008, verbis:

“Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.”

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I – identificar oportunidades de estágio;

II – ajustar suas condições de realização;

III – fazer o acompanhamento administrativo;

IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V – cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração”. (destacamos).

13. Em que pese a previsão legal para a participação dos agentes de integração, na prática, houve uma sensível diminuição das contratações com essas entidades, uma vez que a lei tornou obrigatória uma ativa participação da instituição de ensino nos estágios, fazendo com que muitas entidades públicas e privadas optem por um instrumento celebrado diretamente com as escolas, faculdades e universidades.

14. Ressalte-se que, para a contratação de agentes de integração é obrigatório o atendimento às normas de licitação, além do fato de que esses agentes não poderão atuar como representantes de quaisquer das partes (aluno, empresa ou escola), fatos que têm contribuído para o desinteresse dos Administradores Públicos.

15. Além do mais, sendo o concedente uma empresa privada ou mesmo um Órgão ou Entidade da Administração Pública Federal, este estará autorizado a celebrar convênios diretamente com as diversas instituições de ensino, sendo despicienda a realização de procedimentos licitatórios ou de contratações, conforme se verifica na redação do artigo 8º da Lei 11.788/2008:

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei. (destacamos).

16. Daí temos que o concedente celebrará um convênio diretamente com a instituição de ensino que lhe interessar e, em seguida, celebrará com cada estagiário e a mesma instituição de ensino um termo de compromisso onde ficarão ajustadas todas as obrigações das partes.

17. Por oportuno, em face da observância cogente dos princípios ad Administração Pública pelos Órgãos e Entidades, recomenda-se a realização de prévia seleção com critérios objetivos dos estudantes a serem beneficiados com bolsas de estágio.

18. Acrescente-se, ainda, que é vedada a admissão de estagiários que tenham relação de parentesco com a autoridade máxima administrativa do Órgão correspondente, ou com ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança, chefia ou assessoramento, nos termos do inciso III, artigo 3º do Decreto 7.203/2010, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes.

III – Necessidade de observação aos dispositivos da Orientação Normativa SRH/MP nº 07, de 30 de outubro de 2008 para aceitação de estagiários

19. De forma geral, para as pessoas jurídicas de Direito Privado concedentes de estágio, a Lei 11.788/2008 se apresenta como suficiente para regular as relações entre as partes envolvidas.

20. Entretanto, no âmbito da Administração Pública temos a Orientação Normativa SRH/MP Nº 7/2008, publicada no D.O.U de 31.10.2008, que traz em seu bojo outros dispositivos que deverão ser atendidos pelos Entes e Órgão Públicos, tais como, a quantidade de vagas de estágio que cada órgão poderá ofertar, os valores das bolsas de estágio, obrigatoriedade de contratar seguro contra acidentes pessoais em favor do estagiário, situações que autorizam o desligamento antecipado do estagiário, possibilidade de pagamento de auxílio-transporte, recesso remunerado de trinta dias para estágios não-obrigatórios com vigências superiores a um ano, além da proibição de pagamento de auxílio-alimentação e de assistência à saúde, dentre outros.

21. Interessa acrescentar que a ON SRH/MP 07/2008, em seu artigo 22, elenca as cláusulas obrigatórias aos termos de compromisso, verbis:

“Art. 22. A realização do estágio curricular não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza e dar-se-á mediante Termo de Compromisso celebrado entre o estudante e o órgão ou entidade, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino, no qual deverá constar, pelo menos:

I - identificação do estagiário, do curso e o seu nível;

II - qualificação e assinatura dos contratantes ou convenentes;

III - as condições do estágio;

IV - indicação expressa de que o Termo de Compromisso decorre de contrato ou convênio;

V - menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;

VI - valor da bolsa mensal;

VII - carga horária semanal de vinte ou trinta horas compatível com o horário escolar;

VIII - a duração do estágio, será de no máximo quatro semestres letivos obedecido o período mínimo de um semestre;

IX - obrigação de apresentar relatórios bimestrais e final ao dirigente da unidade onde se realizar o estágio, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem cometidas;

X - assinaturas do estagiário e responsável pelo órgão ou entidade e pela instituição de ensino;

XI - condições de desligamento do estagiário;

XII - menção do contrato ou convênio a que se vincula; e

XIII - *indicação precisa do professor orientador da área objeto de desenvolvimento, a quem caberá avaliar o desempenho do aluno*” (destacamos).

22. Portanto, a prestação de serviços por estagiários dependerá de prévio ajuste entre as entidades públicas e as instituições de ensino, por meio de convênios. Todavia, o estagiário somente poderá iniciar suas atividades após a celebração do termo de compromisso firmado entre os partícipes do convênio e cada educando e que contenha as cláusulas previstas no artigo 20 da IN SRH/MP 07/2008.

23. Merece destaque o fato de que o mencionado convênio possui características próprias, motivo pelo qual, estão afastadas as exigências da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011.

24. Finalmente, reforçamos que a participação de agentes de integração será obrigatoriamente precedida de contratação que atenda às disposições da Lei 8.666/93, mas este instrumento igualmente não afastará a

necessidade de celebração do termo de compromisso e nem terá o condão de autorizar a atuação do agente de integração como representante de qualquer das partes, por força do artigo 16 da Lei 11.788/2008.

IV – Questões supervenientes à admissão de estagiários pela Administração Pública. Impedimentos à acumulação de bolsas de estágio. Limitação de horas de trabalho. Possibilidade de aplicação de cotas raciais ou sociais na seleção de estagiários

25. Neste tópico discorreremos sobre situações relativamente corriqueiras que se apresentam aos Procuradores Federais responsáveis pela análise de convênios e contratos de admissão de estagiários, mas que geram dúvidas no momento de aplicação da norma específica.

26. A primeira delas se refere à possibilidade de acumulação de bolsas de estágios por estudantes.

27. Sobre a matéria, cabe-nos afirmar que existem diversas razões que advogam pela inviabilidade de acumulação de bolsas de estágio.

28. Não é demais lembrar que a instituição de ensino deve visar a formação do aluno, conciliando os horários de estudo com a carga horária de trabalho. Ora, se o estudante se dedica apenas à parte teórica do curso, é certo que estará perdendo oportunidades de vivenciar as experiências necessárias à sua formação prática.

29. Por outro lado, se a instituição de ensino incentiva que o estudante cumpra uma carga horária de estágio muito elevada, estará colaborando para que este mesmo estudante coloque seu curso em segundo plano e, conseqüentemente, se matricule sempre no número mínimo de créditos, atrase sua colação de grau e inserção no mercado de trabalho e, às vezes, até opte pelo trancamento de alguns semestres.

30. Esta situação se agrava sobremaneira no caso de estudantes matriculados em instituições públicas de ensino, já que o Estado estará investindo mais recursos que o necessário para suas formações, ofendendo assim princípios como o da economicidade e da eficiência.

31. Não é sem motivo que a Lei 11.788/2008 estipulou uma carga horária máxima de 30 (trinta) horas semanais e 6 (seis) horas diárias para estagiários durante o período letivo, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, conforme exigência dos artigos 10 e 11 da supramencionada lei:

“Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência”. (destacamos).

32. Dificilmente a soma das cargas horárias de dois estágios será inferior ao limite máximo de 30 (trinta) horas semanais exigido pela norma.

33. Ademais, nos casos em que os concedentes de vagas estágio forem instituições públicas, a admissão de estagiário que já esteja exercendo atividades em outra instituição pública ou mesmo em empresa privada é questionável sob o prisma dos princípios da impessoalidade e da moralidade, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

34. Isto porque, é dever do Estado garantir a todos a igualdade, bem como o preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, na forma do *caput* do artigo 5º, combinado com o artigo 205, *caput*, ambos da Constituição Federal.

35. Ressaltamos que a concessão de bolsa de estágio não tem como objetivo apenas a contribuição para o sustento do estudante, mas acima de tudo oportunizar uma formação abrangente, mesclando a teoria com a prática.

36. Todavia, a criação de determinado auxílio ou bolsa poderá trazer a expressa autorização para a acumulação com outra bolsa. Apenas nestas situações, será permitido o acúmulo. Este é o caso do auxílio promissões concedido a estudantes estrangeiros que estejam cursando a graduação no Brasil, por força do Decreto 4.875/2003, combinado com a Portaria MEC 745/2012.

37. Outra questão recorrente trata da possibilidade da utilização de sistema de cotas para concessão de estágios, o que parece ser bem aceito por Órgãos Públicos, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça - STJ que tem feito uso desse critério na admissão de estagiários que ingressaram em instituições de ensino públicas em decorrência de cotas raciais ou sociais.

38. É fato notório que o Brasil vem adotando o sistema de cotas de forma ostensiva, no intuito de diminuir as desigualdades sociais. Por essa razão, foram editadas normas sobre a matéria como a Lei 12.711/2012 - Lei das cotas para ingresso em universidades públicas – e a Portaria MRE nº 02, de janeiro de 2012, que garante cotas raciais para facilitar o acesso ao Instituto Rio Branco e à carreira de Diplomata.

39. O Supremo Tribunal Federal – STF também se mostrou simpático ao tema no julgamento da ADI 3330/DF, quando se manifestou pela constitucionalidade do sistema de cotas raciais adotado pela Universidade de Brasília – UnB para ingresso nos seus diversos cursos.

40. Diante disso, o Governo Federal vem sinalizando a provável edição de novas normas para ampliar a utilização de cotas em concursos para provimento de cargos públicos, vagas de estágio e, até mesmo, para empresas privadas, a exemplo das conquistas já alcançadas pelos portadores de necessidades especiais – PNEs.

41. Parece-nos, portanto, que a utilização de sistema de cotas raciais e sociais para admissão de estagiários é juridicamente viável.

V - A inviabilidade de contratação de aprendizes pela Administração Pública

42. A contratação de aprendiz não poderá ser confundida com a admissão de estagiários, vez que aquela está prevista no artigo 428 da Consolidação das Leis Trabalhistas e implica em vínculo empregatício, com anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, conforme previsto em seu §1º, verbis:

“Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (Redação dada pela Lei nº 11.180, de 2005)
§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008). (destacamos).

43. A redação do *caput* do artigo 429 da CLT também reforça a ideia de que o aprendiz é empregado do contratante, verbis:

“Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)” (destacamos).

44. Ocorre que a investidura em emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, na forma do artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

45. Como não há previsão legal que autorize a realização de concurso público para aprendizes, fica evidente a impossibilidade dessa modalidade de contratação, já que o Administrador Público não poderá reconhecer o vínculo empregatício ou mesmo realizar a necessária anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

46. Também não poderá o aprendiz ser contratado na forma da Lei 8.745/93 (Lei de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público), vez que a contratação de aprendizes não está elencada dentre os possíveis contratos temporários a serem celebrados com a Administração Pública.

47. Assim, temos que em virtude do Princípio da Legalidade expresso no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública não poderá se utilizar da contratação direta para prestação de serviços

de aprendizes, exceto se tais aprendizes forem empregados de empresas terceirizadas. Neste caso, o vínculo empregatício será apenas com a empresa privada e não com os Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal.

48. Estas eram as considerações a serem feitas sobre as formas de ajuste para admissão de estagiários e a contratação de aprendizes.

À consideração superior.

Brasília, 09 de maio de 2013.

Cintia Tereza Gonçalves Falcão
Procuradora Federal
Matrícula SIAPE 1275886

De acordo, na forma da unanimidade consolidada no decorrer dos trabalhos (Portaria/PGF n.º 467, de 08 de junho de 2012 e Portaria/PGF n.º 98, de 26 de fevereiro de 2013).

Érica Maria Araújo Saboia Leitão
Procuradora Federal

Michelle Diniz Mendes
Procuradora Federal

Guillermo Dicesar Martins de Araújo Gonçalves
Procurador Federal

Raphael Peixoto de Paula Marques
Procurador Federal

Rui Magalhães Piscitelli
Procurador Federal

De acordo. À consideração Superior.

Brasília, 09 de maio de 2013.

Antonio Carlos Soares Martins
Diretor do Departamento de Consultoria

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL FEDERAL

APROVO O PARECER Nº 02 2013/ CAMARAPERMANENTECONVÊNIOS/DEPCONSU/PGF/AGU, do qual se extraem as Conclusões que se seguem.

Encaminhe-se cópia à Consultoria-Geral da União, para conhecimento.

Brasília, 09 de maio de 2012.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS
Procurador-Geral Federal

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 25/2013:

O instrumento jurídico adequado para regular a prestação de serviços por estagiários no âmbito da Administração Pública é o convênio celebrado entre o ente público e a instituição de ensino. Contudo, o educando somente estará autorizado a iniciar suas atividades após celebração de Termo de Compromisso que contenha as cláusulas tidas como obrigatórias pelo artigo 22 da Orientação Normativa SRH/MP 07/2008.

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº26 /2013:

O Administrador Público poderá celebrar contrato com agentes de integração, desde que precedido do respectivo procedimento licitatório. Entretanto, tal instrumento não afasta a necessidade de se firmar termo de compromisso entre a instituição de ensino, o ente concedente e o educando, vedada a participação dos agentes de integração como representantes de qualquer das partes, na forma do art. 16 da Lei 11.788/2008.

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 27 M.,. /2013:

Não se deve permitir a acumulação de bolsas de estágio para estudantes em função dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, exceto quando houver expressa autorização legal. Acrescente-se que o acúmulo de duas bolsas de estágio tende a ser incompatível com o limite máximo de carga horária previsto nos artigos 10 e 11 da Lei 11.788/2008.

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 28 /2013:

É possível que o concedente de vagas de estágio reserve um determinado percentual de vagas a alunos cotistas.

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 29/2013:

É vedado ao Administrador Público se utilizar da contratação de aprendizes, pois esta gera vínculo empregatício e pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, em desacordo com o artigo 37 *caput* e inciso II, todos da Constituição Federal.